



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103308 - MS (2025/0443084-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **URON RAFAEL FLORES SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADO : **MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em controvérsia relativa à concessão da gratuidade da justiça.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem afastou a hipossuficiência e manteve indeferido o benefício, por insuficiência de comprovação da incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento.
3. *Pleitos do agravante.* Reconhecimento da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, necessidade de prévia intimação para comprovação da situação financeira, concessão da justiça gratuita ou, sucessivamente, intimação para comprovação, além da dispensa de preparo recursal enquanto pendente a análise do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a comprovação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça, diante do óbice da Súmula 7/STJ ao reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto à demonstração da impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A ausência de novos subsídios no agravo interno, aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103308 - MS (2025/0443084-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **URON RAFAEL FLORES SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADO : **MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em controvérsia relativa à concessão da gratuidade da justiça.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem afastou a hipossuficiência e manteve indeferido o benefício, por insuficiência de comprovação da incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento.
3. *Pleitos do agravante.* Reconhecimento da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, necessidade de prévia intimação para comprovação da situação financeira, concessão da justiça gratuita ou, sucessivamente, intimação para comprovação, além da dispensa de preparo recursal enquanto pendente a análise do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a comprovação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça, diante do óbice da Súmula 7/STJ ao reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto à demonstração da impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A ausência de novos subsídios no agravo interno, aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por URON RAFAEL FLORES SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 698-701).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 480):

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Compete ao requerente da gratuidade da justiça comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Inexistem documentos aptos a indicar suas despesas, ou gastos ordinários, bem como acerca de seu patrimônio e condições financeiras. Na hipótese, o Agravante não logrou demonstrar situação de vulnerabilidade econômica que justificasse a concessão da gratuidade da justiça. Recurso conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração opostos.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e que o indeferimento da gratuidade não pode ocorrer sem prévia intimação da parte para comprovar sua situação financeira.

Afirma que há elementos concretos demonstrando insuficiência de recursos, como desemprego, CTPS, extratos bancários e apreensão de veículo financiado em razão de inadimplência. Argumenta que não pretende reexame de provas, mas apenas o reconhecimento de *error in procedendo* decorrente do indeferimento da gratuidade. Ao

final, requer a reconsideração da decisão monocrática para concessão da justiça gratuita ou, sucessivamente, que a Turma determine a intimação da parte para comprovação da hipossuficiência ou conceda o benefício, além do reconhecimento da dispensa de preparo recursal enquanto pendente a análise do pedido de gratuidade.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 719-724).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

Precedentes.

2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.249.369/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa

ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O acolhimento da tese veiculada nas razões do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a "inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.039.218/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.308 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443084-0

Número de Origem:

08132681220228120001

0813268122022812000150003

0813268122022812000150005

8132681220228120001 813268122022812000150003 813268122022812000150005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

AGRAVANTE : URON RAFAEL FLORES SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

AGRAVADO : URON RAFAEL FLORES SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URON RAFAEL FLORES SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026